



Acórdão n.º

Apelação Cível n.º 00001560220108140056

Secretaria de Direito Público e Direito Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: São Sebastião da Boa Vista

Apelante: Clodoaldo de Jesus Moraes Ferreira

Advogado: Wando Willer da Silva Teixeira OAB/PA 15.622

Apelado: Município de São Sebastião da Boa Vista

Advogado: Gilson Carvalho Quaresma OAB/PA 10.481

Relator (a): Exma. Desa. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO SOBRE AS HORAS TRABALHADAS EM PERÍODO NOTURNO. AUSÊNCIA DE TRABALHO EM REGIME DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA, QUE TERMINA REGULARMENTE ÀS 06 HORAS. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A SEREM RECEBIDAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO LABORAL COM VÍNCULO TEMPORÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO. TRIÊNIO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM FIXADOS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. ART.85, §4ª, II DO CPC/2015. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O art. 43 do Estatuto dos Servidores do Município de São Sebastião da Boa Vista considera como trabalho noturno o realizado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 06 (seis) horas do dia seguinte. O apelante afirma trabalhar em jornada com início às 18 horas e, término às 6 horas, não havendo nos autos informações sobre eventual labor em regime de prorrogação após a 6 horas.
2. As horas compreendidas das 18 horas às 21:59 horas não configuram trabalho noturno, não sendo devido o adicional sobre esse período.
3. O tempo de serviço prestado na qualidade de servidor temporário deve ser considerado para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, eis que não há ressalva em sentido contrário na legislação que rege a matéria e, não há distinção entre o período de serviço prestado pelo servidor temporário, efetivo ou comissionado.
4. O apelante faz jus à contagem do tempo como servidor temporário prestado a Municipalidade (janeiro/2005 a dezembro/2006) para efeito de cálculo de adicional de tempo de serviço e percepção de triênio, previsto no art. 84, I, do Estatuto do Servidor Municipal, a ser calculado sobre a remuneração (art. 56).
5. Fixação de juros moratórios, desde a citação (art. 405, CC), calculados à razão de 0,5% ao mês, a partir da MP 2.180-35/2001, que incluiu o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Taxa Referencial –TR), a contar da vigência da Lei nº 11.960/200, que alterou o mencionado dispositivo, e de correção monetária desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), também pela Taxa Referencial (art. 1º-F da Lei nº 9494/97).
6. Sucumbência recíproca. Honorários advocatícios a serem fixados quando da liquidação desta decisão, nos termos art.85, §4ª, II do CPC/2015.
7. Custas proporcionais (art.86 do CPC/2015), ficando suspensa a exigibilidade para o apelante por ser beneficiário da Justiça Gratuita, conforme §3º do art. 98 do CPC/2015 e isenta a Fazenda Pública, nos termos do art.15, alínea g da Lei Estadual 5.738/93.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



8. Apelação conhecida e parcialmente provida. À unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento a Apelação, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

09ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 09 de maio de 2017. Julgamento presidido pela Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por CLODOALDO DE JESUS MORAES FERREIRA contra MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, em razão de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Sebastião da Boa Vista/PA, nos autos da Ação Ordinária (processo nº 00001560220108140056).

Consta da petição inicial (fls. 02/14), que o apelante ingressou na Administração Pública em janeiro de 2005, na condição de celetista e, posteriormente foi aprovado em concurso público para servidor municipal, conforme Decreto nº 22 de 01.01.2007, passando a exercer o cargo de vigia, trabalhando em turnos ininterruptos de revezamento, na jornada 12x36, com início às 18 horas e término às 6 horas. Afirma, que o Ente Público teria reduzido de 25% para 15,80% o valor referente ao de adicional noturno, não estaria pagando as horas extras laboradas, bem como, não integralizou em seu contracheque a quantia devida pelo triênio.

Assim, requereu o pagamento do adicional noturno em sua integralidade desde 2009, do adicional por tempo de serviço de janeiro/2008 a janeiro/2010 e, horas extras, com reflexos sobre o 13º salário, 1/3 férias e adicional noturno.

Às fls. 115/119, o Município apresentou contestação, aduzindo que não houve a diminuição da quantia paga a título de adicional noturno, mas sim, a adequação do valor com a incidência do percentual somente sobre as horas consideradas pela legislação como noturnas. Sustenta, que não há labor em jornada extraordinária, sendo observada 220 horas mensais, requerendo deste modo, a improcedência da ação.

Posteriormente, o magistrado de 1º grau proferiu sentença (fls. 123/126), julgando totalmente improcedente os pedidos formulados na petição inicial.

Em razões recursais (fls. 130/141), o apelante suscitou que o Estatuto dos Servidores



Públicos Municipais é omissos quanto a possibilidade de pagamento de adicional noturno proporcional, sendo contabilizadas as horas prorrogadas.

Argumenta, para fins de integralização do triênio, a necessidade de reconhecimento do tempo de efetivo exercício em que o autor laborou como servidor temporário. Ao final, pugnou pelo recebimento e provimento da Apelação para reforma integral da sentença.

O apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 146.

O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, deixou de apresentar manifestação (fls. 155/158).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 161).

É o relato do essencial.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.

A questão em análise reside sobre a possibilidade de pagamento integral do adicional noturno, com a incidência do percentual sobre toda a jornada de trabalho do apelante e, a contabilização do período que prestou serviços em caráter temporário para a Municipalidade, para fins de percepção do adicional por tempo de serviço.

#### 1- DA INTEGRALIDADE DO ADICIONAL NOTURNO.

Aduz o apelante, que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município é omissos quanto a possibilidade de pagamento proporcional do adicional noturno, apenas dispendo em seu art. 43 que a remuneração de quem trabalha no período noturno será acrescida de 25%. Colacionou julgados que seriam semelhantes à situação em exame, com jornada de trabalho mista, requerendo assim, que sejam consideradas como noturnas as horas diurnas, para efeito de percepção da vantagem em epígrafe.

O adicional em epígrafe é devido em razão do trabalho desenvolvido em horário noturno, pois tal condição configura um desgaste do trabalhador que exerce suas atividades em período que normalmente estaria em repouso.

Nos termos do entendimento consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho, o trabalhador que labora em período noturno e permanece em atividade no período diurno subsequente, de forma ininterrupta, tem direito a receber a vantagem também sobre as horas prorrogadas, mesmo cumprindo seu serviço em turnos ininterruptos de revezamento, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 388 da SDI-1, senão vejamos:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. PRORROGAÇÃO DA JORNADA



NOTURNA NO HORÁRIO DIURNO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO 1 - Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014. 2 - O empregado que labora em horário noturno e permanece trabalhando no período diurno subsequente, de forma ininterrupta, tem direito ao adicional noturno em relação a esse último período. Incidência da Súmula nº 60, II, do TST. 3 - Recurso de revista a que se dá provimento. ADICIONAL NOTURNO. MAJORAÇÃO DA HORA NOTURNA (SESSENTA MINUTOS) COM COMPENSAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO MAIOR QUE O LEGAL 1 - Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - A decisão do TRT está em consonância com a jurisprudência atual e notória desta Corte, no sentido de que, nos termos do artigo 7º, XXVI, da CF, a negociação coletiva, fixando duração de sessenta minutos para a hora noturna, mas com incidência de adicional diferenciado superior ao previsto no artigo 73, caput, da CLT, deve ser respeitada, pois é mais benéfica ao trabalhador. 3 - Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 114528520145030073, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 10/08/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016). (grifos nossos).

ADICIONAL NOTURNO. CONTINUIDADE DA JORNADA CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO. Ao determinar o pagamento das horas laboradas no horário noturno (que se estende das 22:00h às 5:00h) em valor superior ao diurno, o art. 73, caput, da CLT visou compensar o empregado pelo desgaste físico sofrido em razão da inversão do seu relógio biológico, bem como pela alteração que esta jornada provoca em sua vida familiar e social. Sendo assim, embora o § 5º do art. 73 da CLT e a Súmula n. 60, II, do TST prevejam a extensão do adicional correspondente às horas laboradas em prorrogação do trabalho noturno, tal regra também há de ser aplicada à simples continuidade da jornada contratual padrão após as 5:00h - entendimento literalmente cristalizado na OJ n. 388 da SDI-1 do TST, que aborda a matéria na hipótese da jornada especial 12x36 (caso dos autos). Afinal, tanto na jornada mista quanto nas horas extras prestadas após o horário contratual noturno, os maléficos efeitos do trabalho noturno não cessam, automaticamente, após as 5:00h, uma vez que o obreiro continua privado do sono no período em que seu organismo está biologicamente (e, inclusive, socialmente) programado para dormir. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010197-60.2015.5.03.0137 (RO); Disponibilização: 09/06/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 410; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Paulo Mauricio R. Pires). (grifos nossos).

Por conseguinte, a mencionada legislação municipal considera como trabalho noturno o realizado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 06 (seis) horas do dia seguinte, conforme se observa em seu art. 43:

Art. 43- A remuneração de quem trabalha no período noturno é acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Considera-se trabalho noturno o prestado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 06 (seis) horas do dia seguinte, e

PARÁGRAFO SEGUNDO- A hora noturna é considerada de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. (grifos nossos).

Neste viés, o apelante afirma que sua jornada de trabalho tem início às 18 horas, com término às 6 horas, não havendo informações sobre eventual labor em regime de prorrogação após a 6 horas, situação que enseja o pagamento do adicional das 22 horas às 6 horas, nos termos da legislação, sendo que o período compreendido das 18 horas às 21:59 horas não configura trabalho noturno, estando fora do cálculo do adicional.

Deste modo, correta a sentença ao julgar improcedente o pedido de diferenças de adicional noturno, por verificar que não houve a diminuição do percentual, mas tão somente a incidência sobre o período de trabalho noturno, pelo que não acolho o



apelo neste ponto.

## 2- DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Quanto ao adicional por tempo de serviço, o apelante aduz que o Estatuto dos Servidores Municipais não faz distinção entre o tempo de serviço prestado por servidor efetivo e temporário, devendo, assim, ser considerado o período de trabalho prestado como temporário, para fins de cálculo do tempo de serviço e recebimento do respectivo adicional.

Em observância aos argumentos do apelante, constata-se que o art. 111 da mencionada legislação assim dispõe: é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

De fato, não se identifica qualquer diferenciação entre funcionários efetivos, temporários ou mesmo, comissionados que inviabilize a contagem do tempo de serviço prestado a Administração Municipal, em período anterior a sua efetivação como servidor concursado.

Neste sentido, colacionam-se os julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça e da jurisprudência pátria:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA QUALIDADE DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. 1. O tempo de serviço prestado na qualidade de servidor temporário deve ser considerado para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, eis que não há ressalva em sentido contrário na legislação que rege a matéria. 2. Segurança concedida. (2016.02223941-91, 160.798, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2016-06-07, Publicado em 2016-06-15). (grifos nossos).

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MESQUITA. TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. CÔMPUTO PARA FINS DE QUINQUÊNIO. JUROS DE MORA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MESQUITA. TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. CÔMPUTO PARA FINS DE QUINQUÊNIO. JUROS DE MORA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MESQUITA. TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. CÔMPUTO PARA FINS DE QUINQUÊNIO. JUROS DE MORA. - A Lei Municipal 1.710/2002 de Mesquita dispõe em seu art. 19 que o tempo de serviço público prestado ao Município sob qualquer regime deve ser computado para fins de apuração do direito ao quinquênio. - O tempo em que o servidor laborou para o Município, como contratado, deve ser computado para fins de concessão de adicional por tempo de serviço, observando-se o princípio da legalidade[...] - Sentença reformada em parte em reexame necessário. - Apelo prejudicado. (TJ-MG - AC: 10417130006055001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 28/05/2015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/06/2015). (grifos nossos).

Conforme os contracheques de fls. 22/37, o apelante comprovou ter laborado para o Ente Municipal na qualidade de servidor temporário, de janeiro/2005 a dezembro de



2006, bem como, nomeado como servidor efetivo em 01.01.2007 (fls. 21).

Desta forma, o apelante faz jus à contagem do tempo como servidor temporário para efeito cálculo de adicional de tempo de serviço e, percepção de triênio previsto no art. 84, I, do Estatuto do Servidor Municipal, a ser calculado sobre a remuneração (art. 56), pelo que acolho a pretensão recursal.

### 3- DAS CUSTAS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Considerando que a reforma parcial da sentença implicou em sucumbência recíproca, determino a apuração nos honorários advocatícios na fase de liquidação, nos termos art.85, §4ª, II do CPC/2015.

As custas devem ser divididas proporcionalmente (art.86 do CPC/2015), ficando suspensa a exigibilidade para o apelante por ser beneficiário da Justiça Gratuita, conforme §3º do art. 98 do CPC/2015 e isenta a Fazenda Pública, nos termos do art.15, alínea g da Lei Estadual 5.738/93.

Fixação de juros moratórios, desde a citação (art. 405, CC), calculados à razão de 0,5% ao mês, a partir da MP 2.180-35/2001, que incluiu o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Taxa Referencial –TR), a contar da vigência da Lei nº 11.960/200, que alterou o mencionado dispositivo, e de correção monetária desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), também pela Taxa Referencial (art. 1º-F da Lei nº 9494/97).

### 4- DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO da Apelação, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar a contagem do tempo de serviço como servidor temporário que o apelante prestou para o Município de São Sebastião da Boa Vista (janeiro/2005 a dezembro/2006), para efeito de cálculo do respectivo adicional, previsto no art. 84, I, do Estatuto do Servidor Municipal, mantendo a sentença no demais termos, bem como pagamento dos valores retroativos, fixando custas, juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém (PA), 09 de maio de 2017.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora